

Sananduva RS, 11 de julho de 2025.

De: Setor de Contratos e Licitações

Para: Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural

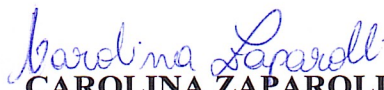
Objeto: Solicitação de análise e emissão de Parecer técnico.

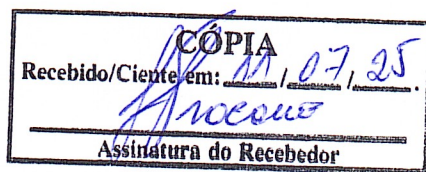
Considerando o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 (Objeto: contratação de Instituição Financeira para prestação de serviço de arrecadação integrada ao PIX dos tributos e demais receitas municipais, com vinculação às guias de arrecadação, com código de barras padrão FEBRABAN, com prestação de contas por meio magnético (arquivo de retorno) dos valores arrecadados para o Município de Sananduva) e os documentos da fase preparatória encaminhada pelo setor requisitante;

Considerando ainda que são de responsabilidade do setor requisitante a definição do objeto ora licitado, bem como suas características, prazos, quantidades e demais informações pertinentes para a execução da contratação;

Encaminham-se os autos do processo licitatório para análise e emissão de parecer do setor requisitante quanto ao pedido de impugnação encaminhado pelo licitante **UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, anexo ao presente documento, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 1 (um) dia útil.

Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira





**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANANDUVA/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.192.325/0001-00, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia,, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.
2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, que possui a finalidade de Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviço de arrecadação integrada ao PIX dos tributos e demais



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho - RO.
CEP 76.803-773



receitas municipais, com vinculação às guias de arrecadação, com código de barras, padrão FEBRABAN, com prestação de contas por meio magnético (arquivo de retorno) dos valores arrecadados para o Município de Sananduva.

4. De análise do Edital de licitação publicado, foi constatado a injustificada exigência de agência física em um raio máximo de 100 km da sede da contratante, causando restrição de competitividade.

5. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

6. Em atenção ao instrumento convocatório é identificado no item 2.10 exigência desproporcional, restritiva e sem necessidade, na atualidade.

2.10 - A licitante deve possuir agência física em um raio de no máximo 100 km da sede da contratante com o intuito de conseguir resolver eventuais problemas fisicamente junto aos beneficiários do serviço, em caso de necessidade.

7. Ora, em primeiro lugar, importa destacar que o art. 5º da lei 14.133/21 estabelece que as licitações devem observar os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

8. Ademais, o art. 11 da mesma lei explicita que os agentes públicos devem atuar com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da vinculação ao interesse público.



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773



9. Posto isso, à luz desses preceitos, verifica-se que a exigência em questão não guarda correlação necessária com o objeto da contratação, tampouco com a efetividade na prestação do serviço, configurando-se como uma restrição que limita injustificadamente o universo de potenciais proponentes e, por conseguinte, compromete o caráter competitivo do certame.

10. É essencial ponderar que o atendimento presencial, diante do atual cenário de ampla digitalização dos serviços em que ferramentas tecnológicas permitem a prestação de atendimento remoto com elevada eficiência, segurança e celeridade, não se faz necessário.

11. Os canais digitais atualmente disponíveis possibilitam não apenas a comunicação direta e imediata entre os usuários e a instituição contratada, mas também o acompanhamento de demandas, o envio e recebimento de documentos, a resolução de pendências e a obtenção de orientações, tudo isso com acessibilidade ampliada e sem a necessidade de deslocamentos físicos, o que inclusive contribui para a inclusão de públicos situados em localidades remotas.

12. Além disso, ao impor como requisito a presença física de agência em raio delimitado, o edital acaba por privilegiar empresas estabelecidas em determinada região geográfica em detrimento de outras igualmente qualificadas, violando o princípio da isonomia, ao passo que inviabiliza a participação de licitantes que operam de maneira remota ou descentralizada, ainda que com comprovada capacidade técnica e operacional.

13. Tal imposição caracteriza, ainda, afronta ao princípio da proporcionalidade, pois adota medida mais gravosa do que o necessário para atingir a finalidade almejada, existindo meios alternativos menos restritivos e igualmente eficazes para garantir o atendimento aos beneficiários.



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773



14. Ressalta-se, ainda, que o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem guardar pertinência com o objeto contratado e devem ser limitadas ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

15. Assim, destaca-se, a exigência de agência física em determinado raio não possui relação direta com a capacidade da empresa de prestar o serviço contratado com qualidade e eficiência, especialmente quando a própria evolução tecnológica e as boas práticas do setor indicam a suficiência dos meios digitais para o cumprimento desse objetivo.

16. É imperativo recordar que a Administração Pública deve pautar sua atuação pela busca da proposta mais vantajosa, promovendo o maior número possível de concorrentes qualificados e evitando restrições que não se revelem essenciais ao atendimento do interesse público.

17. Dessa forma, exigências formais que não acrescentam efetividade ao resultado pretendido devem ser afastadas, sob pena de comprometer a legalidade e a economicidade do certame.

18. Concluindo que, a cláusula editalícia que estabelece como condição de habilitação a existência de agência física no limite territorial de 100 km da sede da contratante deve ser suprimida do edital, por representar indevida restrição à ampla participação, em descompasso com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a busca pela melhor proposta para a Administração.

19. Assim, requer-se que a mencionada exigência seja revista e suprimida do instrumento convocatório, possibilitando a justa e ampla concorrência entre todos os interessados que demonstrem aptidão técnica e





operacional, independentemente da localização física de seus estabelecimentos, desde que garantam, por meios eficazes e modernos, a plena prestação dos serviços contratados, inclusive quanto ao suporte aos beneficiários, conforme permitido e incentivado pela legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº. **019/2025**;
- b) a supressão do favorecimento injustificado presente no item 2.10:
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973
22580206

Assinado de forma
digital por RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2025.07.10
15:38:20 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho - RO.
CEP 76.803-773



RAIRA VLÁCIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

KARINA SOUZA BERNARDO
OAB/RO Nº 14.853



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO UZZIPAY

ACATO OS TERMOS DO PRESENTE ATO.
Ao Setor de Licitações e Contratos para as providências amparadas em lei.
Em 14.07.2025

PREFEITO MUNICIPAL

AO IMPUGNANTE:

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 019/2025

Impugnante: UZZIPAY Instituição de Pagamento

Processo: Pregão Eletrônico nº 019/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Sananduva/RS

A impugnação apresentada sustenta que o item 2.10 do Edital, que exige a existência de agência física em um raio de até 100 km da sede do Município de Sananduva/RS, configuraria suposta restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, considerando o avanço tecnológico e a possibilidade de prestação de serviços de forma remota.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A exigência prevista no edital decorre de fundada motivação de interesse público, pautada em critérios técnicos e sociais, que levam em consideração as peculiaridades locais da população atendida pela Administração Pública Municipal. Sananduva/RS possui, conforme dados do IBGE de 2022, população estimada em 16.399 habitantes, sendo expressivo o número de cidadãos com idade avançada e baixo nível de escolarização, o que compromete a acessibilidade a plataformas digitais e serviços exclusivamente virtuais.

A experiência da Administração evidencia que, em diversos casos, questões como supostas fraudes, falhas no recebimento, dúvidas operacionais ou bloqueios de valores demandam atendimento presencial e imediato, especialmente por parte de usuários que não possuem acesso a canais digitais ou não dominam ferramentas tecnológicas. A presença de uma estrutura física próxima garante maior agilidade, resolutividade e segurança no tratamento de demandas que, se tratadas exclusivamente por meio remoto, poderiam resultar em dano ao usuário, à Administração ou até mesmo em passivos administrativos e judiciais.

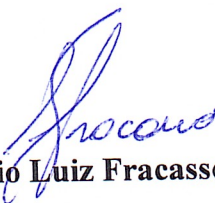
Além disso, é importante destacar que o edital não exige a existência de agência especificamente no município de Sananduva, mas sim em um raio de até 100 km, ampliando significativamente a área de cobertura e, portanto, não havendo restrição injustificada à competitividade. Trata-se de medida proporcional e razoável, voltada à proteção do interesse público e à eficiência do serviço prestado.



Ressalta-se, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021, prevê que a Administração poderá estabelecer condições de habilitação e critérios técnicos, desde que motivados e vinculados à garantia do cumprimento do objeto contratual — o que, no presente caso, está plenamente demonstrado.

Por fim, não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia ou da livre concorrência, uma vez que a exigência não impede a participação de empresas com capacidade técnica. Pelo contrário, busca-se garantir que a empresa vencedora do certame tenha estrutura mínima de suporte físico para atendimento direto aos usuários, em conformidade com o perfil da população local.

Sananduva/RS, 14 de julho de 2025.



Sergio Luiz Fracasso

Secretário de Planejamento e Administração

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO IMPUGNANTE:

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 019/2025

Impugnante: UZZIPAY Instituição de Pagamento

Processo: Pregão Eletrônico nº 019/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Sananduva/RS

I – DO RECEBIMENTO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada preenche os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade e legitimidade, razão pela qual é conhecida por este Agente de Contratação para análise de mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnação apresentada sustenta que o item 2.10 do Edital, que exige a existência de agência física em um raio de até 100 km da sede do Município de Sananduva/RS, configuraria suposta restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, considerando o avanço tecnológico e a possibilidade de prestação de serviços de forma remota. Considerando que o pedido de impugnação mencionado se refere à exigência técnica do objeto, remeteu-se o referido pedido à análise do setor requisitante, para que este emitisse parecer acerca do mesmo.

Em análise ao parecer expedido pela Secretaria de Planejamento e Administração, órgão requisitante da contratação, através de documento datado de 14/07/2025, cuja cópia encontra-se em anexo ao presente documento, constatou-se que o mesmo se manifestou de forma contrária ao pedido de impugnação apresentado pela impugnante. Sendo assim, pelos motivos expostos, a secretaria competente decidiu por **NÃO ACATAR** o pedido, alegando para tal que:

“A exigência supracitada decorre de fundada motivação de interesse público, pautada em critérios técnicos e sociais, que levam em consideração as peculiaridades locais da população atendida pela Administração Pública Municipal. Sananduva/RS possui, conforme dados do IBGE de 2022, população estimada

em 16.399 habitantes, sendo expressivo o número de cidadãos com idade avançada e baixo nível de escolarização, o que compromete a acessibilidade a plataformas digitais e serviços exclusivamente virtuais.

A experiência da Administração evidencia que, em diversos casos, questões como supostas fraudes, falhas no recebimento, dúvidas operacionais ou bloqueios de valores demandam atendimento presencial e imediato, especialmente por parte de usuários que não possuem acesso a canais digitais ou não dominam ferramentas tecnológicas. A presença de uma estrutura física próxima garante maior agilidade, resolutividade e segurança no tratamento de demandas que, se tratadas exclusivamente por meio remoto, poderiam resultar em dano ao usuário, à Administração ou até mesmo em passivos administrativos e judiciais.

Além disso, é importante destacar que o edital não exige a existência de agência especificamente no município de Sananduva, mas sim em um raio de até 100 km, ampliando significativamente a área de cobertura e, portanto, não havendo restrição injustificada à competitividade. Trata-se de medida proporcional e razoável, voltada à proteção do interesse público e à eficiência do serviço prestado.

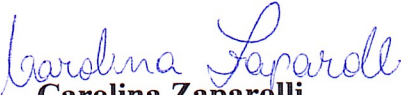
Ressalta-se, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021, prevê que a Administração poderá estabelecer condições de habilitação e critérios técnicos, desde que motivados e vinculados à garantia do cumprimento do objeto contratual — o que, no presente caso, está plenamente demonstrado.

Por fim, não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia ou da livre concorrência, uma vez que a exigência não impede a participação de empresas com capacidade técnica. Pelo contrário, busca-se garantir que a empresa vencedora do certame tenha estrutura mínima de suporte físico para atendimento direto aos usuários, em conformidade com o perfil da população local.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no interesse público e nas justificativas técnicas encaminhadas pelo setor requisitante acima apresentadas, opina-se pelo INDEFERIMENTO a impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY Instituição de Pagamento**, mantendo-se integralmente válido e eficaz o item 2.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025.

Sananduva/RS, 14 de julho de 2025.


Carolina Zaparolli

Agente de Contratação